



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 687901/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 873/22 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Decisão do relator, que concedeu medida cautelar. Submissão à apreciação do Tribunal Pleno. Pagamento do subsídio do presidente do Poder Legislativo municipal em valor superior ao teto constitucional. Medida cautelar concedida para limitar o pagamento do subsídio ao teto constitucional. Pela aprovação do despacho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) comunica ter constatado o pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Colombo ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional, desde janeiro de 2021, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 60.612,11, apurado até setembro.

A peça inicial indica como normas inobservadas a Constituição Federal (artigo 29, inciso VI, alínea “d”¹), a resposta a uma consulta com força

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normativa consubstanciada no Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno,² bem como a Instrução Normativa 162/2021 deste Tribunal³ e aponta como responsável pelas infrações e pelo prejuízo ao erário o atual presidente da Câmara Municipal de Colombo, propondo que seja obrigado à restituição do valor do dano e penalizado com multa proporcional a ele e multa administrativa. A unidade técnica sugere a citação do aludido agente e, também, da Câmara e do seu controlador interno.

A CAGE propõe, ainda, a adoção de medida cautelar nos seguintes termos:

IV. seja expedida medida cautelar para que promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio fixado ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88, bem como a restituição dos valores pagos acima do teto a partir de janeiro/2021, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos, e:

a) a aplicação de multa diária prevista no art. 87, § 7º da Lei Complementar nº 113/200526 ao Sr. Vagner Brandão, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Colombo, no caso de descumprimento da cautelar, contados do dia do recebimento da respectiva intimação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extraí-se da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária que os pagamentos, possivelmente indevidos, têm fundamento na Lei Municipal 1534/2020, a qual fixou o valor do subsídio do presidente da Câmara para a legislatura iniciada em 2021. Assim, a possível inconstitucionalidade refere-se não

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

² Consulta 273030/09. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27/02/2019. Ementa: Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

³ Revogou a Instrução Normativa 72/2012, que tinha a seguinte ementa: “Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apenas aos pagamentos, mas à própria lei municipal, razão pela qual essa questão, embora não tenha sido expressamente suscitada pela CAGE, integra o objeto do feito, atraindo a competência do Tribunal Pleno para a apreciação do mérito, em atenção ao artigo 97 da Constituição Federal.⁴ Por esse motivo, este relator entendeu apropriado submeter a própria medida cautelar à apreciação do Tribunal Pleno, e não da Câmara, que em regra é competente para o julgamento das tomadas de contas extraordinárias envolvendo os gestores municipais.

Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições legais e ocasionaram dano ao erário, bem como a documentação comprobatória que a embasa, assim como o exposto no item “ii”, acima, **determinei**, no Despacho 1605/21, o **processamento** da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e **a citação** dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentassem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
2. Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
3. Vagner Brandão, presidente da Câmara Municipal de Colombo, beneficiário dos pagamentos apontados como ilegais;
4. Gabriel Heinrik Rezende e Silva Grohs, controlador interno da Câmara Municipal de Colombo.

Ainda no Despacho 1605/21, entendi que a medida cautelar proposta pela CAGE deveria ser adotada, com adequações.

A plausibilidade das alegações da unidade técnica e a probabilidade da ocorrência da irregularidade estão evidenciadas na comprovação, constante dos autos, de que o presidente da Câmara Municipal de Colombo percebe mensalmente

⁴ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 18.226,98 a título de subsídio (peça 8), o que representa aproximadamente 72% do valor do subsídio dos deputados estaduais informado pela CAGE. O percentual se afigura, portanto, superior ao de 50% previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal,⁵ de acordo com a faixa populacional do município informada pela unidade técnica.

O perigo na demora também se faz presente, uma vez que os pagamentos irregulares são efetuados mensalmente ao longo da legislatura, que somente se encerrará em 2024. Assim, a infração se concretiza de forma continuada, com os prejuízos correspondentes, que se acumularão em caso de não interrupção imediata dos pagamentos excedentes ao teto constitucional.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, IX,⁶ e 53, *caput*,⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 262, § 7º, do Regimento Interno,⁸ por meio do Despacho 1605/21, **determinei cautelarmente à Câmara Municipal de**

⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

⁷ Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

⁸ Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Colombo, na pessoa de seu representante legal, **que imediatamente limitasse o valor do pagamento do subsídio do presidente da Câmara Municipal ao teto constitucional aplicável**, cessando o pagamento do valor que o exceda, observada a restrição prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal⁹ e as demais disposições pertinentes.

Deixei de determinar, cautelarmente, a restituição dos valores já pagos em quantia possivelmente indevida, proposta pela unidade técnica, por entender que a providência acima especificada é suficiente à finalidade a que se destina, de provisório resguardo da legalidade e do erário, até que sobrevenha decisão definitiva. Igualmente, deixei de fixar a multa diária sugerida, uma vez que a peça inicial não apresenta justificativa específica para tal.

Acrescento que o presidente da Câmara já se manifestou nos autos com o intuito de demonstrar o cumprimento da medida cautelar proferida (peças 20 e 23).

Em razão da medida cautelar exarada, submeto o Despacho 1605/21 à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 262, § 7º do Regimento Interno,¹⁰ com meu **VOTO** pela sua aprovação.

⁹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

¹⁰ Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1605/21, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente